



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720819/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.903 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente TAICIA SOARES MALACARNE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

O ITR está sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Comprovado nos autos o pagamento antecipado de ITR relativo ao respectivo exercício, impõe-se o reconhecimento de advento de decadência com espeque na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, vez que, na espécie, o lançamento constituiu-se após o transcurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o lançamento, de ofício, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.903 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.720819/2011-96

Relatório

A autoridade lançadora lavrou a notificação de lançamento 02102/00034/2011, contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe o imposto suplementar de R\$ 23.503,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora, **em face à não comprovação do valor da terra nua declarada**, com ciência postal em 29/11/2011 (fls. 15).

Impugnação (fls. 17 a 32)

O contribuinte formalizou impugnação em 19/12/2011, em que alega, a título preliminar, ilegitimidade passiva, pois o Movimento dos Sem Terras (MST) haveria invadido o imóvel objeto da notificação.

Depois, deduz que a Escritura Pública de Compra e Venda informa a aquisição do imóvel pelo valor global de R\$ 100.00,00, em 30/5/2006, e que na propriedade rural constava uma benfeitoria de R\$ 25.000,00.

Sustenta a impossibilidade de lançamento baseado exclusivamente no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal (SIPT), sem que haja prévio levantamento da área.

Argumenta ainda sobre a isenção da reserva legal, ainda que ao haja averbação na matrícula do imóvel rural, e requer perícia com a formulação dos quesitos que deseja serem respondidos.

Nos termos do art. 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, a autoridade lançadora realizou a revisão de ofício, no Termo de Informação Fiscal e Despacho Decisório nº 016/2012-ITR, fls. 45/55, e rejeitou as alegações do impugnante.

Contra a decisão, de que tomou ciência pela via postal em 19/11/2012, fls. 59, o impugnante formalizou recurso voluntário, recepcionado como manifestação de inconformidade, fls. 60/78, em que apenas reitera os termos já esposados.

Acórdão de Impugnação (fls. 114/124)

A autoridade julgador de primeira instância denegou o pedido de perícia formulado pelo manifestante, pois os quesitos poderiam ser demonstrados com a juntada de documentos no momento oportuno: laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado, se for o caso, de ato do Poder Público e de prova da averbação na matrícula do imóvel, Ato Declaratório Ambiental (ADA) onde se fizesse provar a existência de áreas de interesse ambiental, boletins de ocorrência, ações possessórias, recortes de jornal etc.

Depois, analisou a instrução probatória: a representação criminal dirigida ao Delegado da DPC de Pacajá/PA, de 16/5/2011, a petição inicial em ação de interdito proibitório cumulada com pedido de indenização, distribuído em 15/6/2011, e o termo de compromisso firmado em 30/11/2010.

Com base nos fatos narrados nestes documentos, entendeu que o manifestante não havia perdido a posse do imóvel até junho/2011, ainda que existente ameaça de iminentes atos de turbulação ou esbulho. Retirou trechos destes documentos que evidenciam que:

“(...) os requerentes são proprietários e estão na posse das áreas integrantes das propriedades citadas desde a sua compra (...)”.

“os requerentes durante mais de 20 (vinte) anos detêm a posse e propriedade de seus imóveis rurais(...)”

Ratificou que, em caso de imóvel rural ocupado por “sem-terra”, o proprietário continua responsável pelo ITR quando estiver adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse.

Em relação à área de reserva legal, informa que esta depende da comprovação, pelo manifestante, de sua existência e da comprovação da entrega tempestiva do ADA perante o Ibama, na forma dos arts. 10, § 1º, II, da Lei n. 9.393/96, 10, II, § 3º, do Decreto n. 4.382/2002. Passa, então, a enumerar as exigências legais para cada tipo de área de interesse ambiental e conclui pela ausência de provas da existência destas áreas.

A respeito do Valor da Terra Nua (VTN), menciona que o critério adotado para o arbitramento obedeceu o parâmetro previsto no art. 14, § 1º, da Lei n. 9.393/96, cabendo, ao manifestante, o ônus da prova quanto às possíveis características do imóvel que o diferenciam dos demais no município.

Entretanto, salientou que o manifestante não se desincumbiu do dever de apresentar a prova apta a esta finalidade, o laudo técnico, e manteve o arbitramento.

Julgou ser improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Ciência postal em 17/10/2013, fls. 130.

Recurso Voluntário (fls. 132/149)

Recurso voluntário apresentado em 18/11/2013, com a reiterações das razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

Sem contrarrazões.

Resolução nº 2402-000.853 (fls. 154/159)

Ao receber o presente processo, este Colegiado converteu-o em diligência a fim de que a repartição de origem ateste a existência ou não de pagamento antecipado do imposto apurado na DITR/2006.

Consulta à base de pagamento (Sief – RDOC – Resumo Consulta de Pagamentos), fls. 162/163, no período de 1/1/2006 a 31/12/2011, evidenciou a inexistência de pagamento para o ITR/2006.

Despacho de Saneamento (fls. 170 a 176)

Em análise à resposta da autoridade tributária, foram identificados indícios que impuseram a devolução dos autos à unidade preparadora a fim de confirmar se os pagamentos de R\$ 44,71 e R\$ 48,75 eram ou não referentes ao DITR/2006.

A partir de cópia da tela do sistema de pagamentos, a autoridade tributária ratifica a existência de recolhimento referente ao DITR/2006, em atraso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Em face ao permissivo do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72¹, como decidirei o mérito a favor do sujeito passivo, opto em não me pronunciar a respeito da questão preliminar de legitimidade passiva deduzida no recurso voluntário.

No caso concreto, o contribuinte tomou conhecimento do lançamento do ITR suplementar, exercício 2006, em 29/11/2011.

Na DITR/2006, fls. 40/43, houve apuração de ITR no valor de R\$ 34,40.

Como o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.393/96², houve a conversão do julgamento em diligência para confirmar se houve o recolhimento antecipado do imposto apurado e, assim, averiguar qual regra de contagem do prazo decadencial seria adotada, nos termos da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 175, a autoridade tributária na unidade preparadora anexou tela de sistema, em que é possível identificar que houve recolhimento em atraso, mas espontâneo, em 28/8/2008.

¹ Art. 59 ...

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

² Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Documento: 4956651941-3

Contribuinte:	008.007.485-57	Nome:	TAÍCIA SOARES MALACARNE	
Banco:	037	Estabelecimento:	0016	Data Vencimento: 29/09/2006
Agência:	0016	Modalidade	GUICHÊ DE CAIXA	
Período de Apuração:	01/01/2006	Data Arrecadação:	28/08/2008	Processo: -
Referência:	0000000068915403	Data Recepção:	31/08/2008	Nr. Pagamento: 4956651941-3
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DARF	Origem do Erro: -
UA do Contribuinte:	0510300	Sistema de Interesse:	CCITR	
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	010103702664000638	Data Limite Acolhimento: -
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	Darf: GUICHE DE CAIXA
Situação:	ORIGINAL			Nr. Protocolo: -
Código de barras:	-			

Utilizado em débito depurado.

Receitas	
1070	34,40
5489	6,88
5491	7,47
Valor Total	48,75

Utilização/Saldo	
Valor Indisponível	
Saldo	

Em razão do recolhimento espontâneo, deve ser reconhecida a **decadência do crédito constituído referente ao exercício 2006, cujo termo ocorreu em 1/1/2011, em obediência à forma de contagem do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.**

Ante o reconhecimento de decadência do lançamento, considero prejudicada a análise da matéria meritória.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, para, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem